



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de outubro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 327/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cabo Frio*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cabo Frio*”.

Embora reconhecendo o nobre intento que por certo norteou o autor da proposta legislativa, o fato é que não se encontram presentes as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, pelo que, com fundamento no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, veto integralmente o texto assim aprovado.

Inicialmente, cumpre consignar que, ao impor ao Executivo o encargo de expedir novo documento oficial, qualquer que seja o segmento ao qual se destina, interferindo diretamente nas atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos integrantes da Administração Pública, a propositura viola o disposto nos artigos 41 e 62 da Lei Maior local, os quais, basicamente, reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de funções às Secretarias e a outros órgãos da Administração Municipal.

Essa circunstância torna inconstitucional a medida proposta por se contrapor ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a criação de uma Carteira de Identificação em âmbito municipal voltada para as pessoas com deficiência é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Oportuno observar que a adoção das providências descritas na propositura, certamente traria despesas para o erário. A instituição da Carteira de Identificação demandará do Poder Executivo a destinação de recursos e materiais para a sua confecção.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

MAGDALA FURTADO
Prefeita